

09/03/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.613 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM
DA BARRA
ADV. (A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
E OUTRO (A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE [ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ARTS. 12 A 14 DA LEI N. 9.532/97. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A imunidade das entidades de assistência social prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição do Brasil, abrange rendimentos em aplicações financeiras enquanto não houver regulação do disposto no § 4º do artigo 150 da Constituição do Brasil por Lei Complementar. Precedentes.

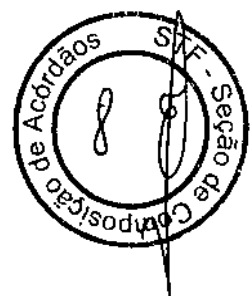
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de março de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



09/03/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.613 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM
DA BARRA
ADV. (A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Eis o teor da decisão agravada:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 97 e 150, VI, 'c', da CB/88.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. Indaga-se nestes autos a constitucionalidade da exigência de imposto de renda, incidentes sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por instituição assistência social sem fins lucrativos, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, em face da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', da Constituição do Brasil.

5. O agravo não merece provimento. Este Tribunal suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.532/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, 'c', da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital

AI 769.613-AgR / SP

auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

6. Ademais, este Tribunal, em casos idênticos ao presente, fixou o seguinte entendimento:

'EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Imunidade Tributária. Art. 150, VI, 'c', da CF. IOF e IR. 3. Entidade de assistência social. 4. Agravo regimental a que se nega provimento'.

RE n. 211.390-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 6.9.02].

'EMENTA: - Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade Tributária. ART. 150, VI, 'c'.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que '... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição'.

Recurso extraordinário não conhecido'.

RE n. 241.090, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 26.4.02].

7. No mesmo sentido, o RE n. 249.980-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.6.02, e o RE n. 230.128-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 8.11.02, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante sustenta que "[...] certo é que a matéria em debate revela-se de cunho estritamente constitucional - por envolver aplicação direta de dispositivo constitucional, sem que seja necessária a remissão à legislação infraconstitucional, que teve sua vigência suspensa por decisão deste Egrégio Supremo Tribunal Federal" [fl. 187],

AI 769.613-AgR / SP

3. Assevera ainda que a imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição do Brasil não exime a cobrança do imposto de renda sobre as aplicações financeiras de renda fixa ou variável de entidades de assistência social sem fins lucrativos por vedação expressa contida no § 4º do artigo 150 da Constituição do Brasil.

4. Requer o reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

09/03/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.613 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo regimental não merece provimento.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a regra do § 4º do artigo 150 da Constituição do Brasil não é auto-aplicável, necessitando de regulação por meio de lei complementar [artigo 146, II, da Constituição do Brasil], por isso da suspensão de eficácia da Lei n. 9.532/97 [arts. 12 a 14].

3. Esse entendimento foi fixado no julgamento da ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 13.2.04, assim ementado:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros.

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): 'instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei': delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a

AI 769.613-AgR / SP

Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune: não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida o art. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal, mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.

3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta."

3. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade Tributária. ART. 150 VI, 'c'.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que '... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição'.
Recurso extraordinário não conhecido".

AI 769.613-AgR / SP

[RE n. 241.090, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 26.4.02].

"EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Imunidade Tributária. Art. 150, VI, 'c', da CF. IOF e IR. 3. Entidade de assistência social. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

[RE n. 211.390-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 6.9.02].

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.613

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador